



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 580685 - MT (2020/0111195-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA
CORRÉU : CELIA MARIA ABURAD CURY
CORRÉU : IVONE REIS DE SIQUEIRA
CORRÉU : SANTOS DE SOUZA RIBEIRO
CORRÉU : CLAUDIO MANOEL CAMARGO JUNIOR
CORRÉU : JARBAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : ALESSANDRO JACARANDA JOVE
CORRÉU : MAX WEYZER MENDONCA DE OLIVEIRA
CORRÉU : TARCIZO CARLOS SIQUEIRA DE CAMARGO
CORRÉU : CIRIO MIOTTO
CORRÉU : JOSE LUIZ DE CARVALHO
CORRÉU : DONATO FORTUNATO OJEDA
CORRÉU : MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
CORRÉU : EVANDRO STÁBILE
CORRÉU : EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB
CORRÉU : PHELLIPE OSCAR RABELLO JACOB
CORRÉU : RENATO CESAR VIANNA GOMES
CORRÉU : ALCENOR ALVES DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : EDUARDO GOMES SILVA FILHO
CORRÉU : ANDRE CASTRILLO
CORRÉU : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
CORRÉU : LUIZ CARLOS DORILEO DE CARVALHO
CORRÉU : LORIS DILDA
CORRÉU : MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES
CORRÉU : LUCIANO GARCIA NUNES
CORRÉU : MARISTELA CLARO ALLAGE
CORRÉU : CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
CORRÉU : MODESTO MACHADO FILHO
CORRÉU : CARVALHO SILVA
CORRÉU : AVELINO TAVARES JUNIOR
CORRÉU : RAFAEL HENRIQUE TAVARES TAMBELINI
CORRÉU : JOAO BATISTA DE MENEZES
CORRÉU : EDSON LUIS BRANDAO
CORRÉU : TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, com base na Súm. 691/STF.

Busca-se com o recurso que seja reconsiderada a decisão ou submetido o caso ao exame da Sexta Turma.

É o relatório.

DECIDO.

Busca-se com a impetração a suspensão da ação penal 16788-63.2012.811.0042, ao argumento que se faz necessário o sobrestamento do prazo do art. 402 do CPP, por ausência de interrogatórios de corréus, o que impossibilita o encerramento da instrução antes de juntada aos autos dos interrogatórios faltantes. Acrescenta que as testemunhas de defesa essenciais para esclarecimento dos fatos objeto da acusação, cujas oitivas foram justificadas e são necessárias, não foram ouvidas, o que consubstancia violação à ampla defesa e contraditório e aos arts. 396-A, 401 e 402 do CPP. Afirma a necessidade de unidade de processo e julgamento das imputações formuladas a respeito dos mesmos fatos, por meio da continência.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte, em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 44-51):

1) DA DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DO PRAZO PELO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DO ENCERRAMENTO DOS INTERROGATÓRIOS DE CORRÉUS - TESE DE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

No que se refere à alegação de que a instrução processual não poderia ser encerrada antes do retorno das cartas precatórias expedidas para a inquirição dos codenunciados Loris Dilda, expedida ao Juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e, para interrogatório do acusado Max Weyzer Mendonça de Oliveira, é cediço que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, de modo que, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, ela, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Entrementes, é importante frisar que as cartas precatórias destinam-se à oitiva de codenunciados. Com efeito, não parece razoável que um processo, com mais de 60 volumes[1], envolvendo 37 (trinta e sete) investigados, com patronos distintos e diversos requerimentos permaneça paralisado aguardando o retorno de 02 (duas) cartas precatórias. Conforme declinado, o art. 222 do código de processo penal prevê que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo realizar-se o julgamento após o transcurso do prazo marcado para seu cumprimento, juntando-se a precatória aos autos quando devolvida. Disciplina o art. 222 do Código de Processo Penal em seus parágrafos, in verbis: "§ 1 A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. § 2 Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos". Destarte, se o próprio julgamento de mérito não depende do retorno das cartas precatórias, não se pode entender que o interrogatório dos corréus esteja a ele condicionado. [...].

[...]

Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

Ademais, constata-se que o encerramento da instrução de fato ocorrera antes da devolução das cartas precatórias expedidas, contudo, depois de escoado o prazo fixado para o seu regular cumprimento porquanto, conforme informado foram expedidas em 13.11.2019 com o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento, o que afigura-se de acordo com o disposto artigo 222, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal. [Precedentes - STF HC 99834/SC] Não obstante os argumentos, conforme esclarecido pelo Juízo Singular, em linhas gerais, não evidencio mácula ou prejuízo ao paciente que confira aptidão a suspensão do feito conforme requerido, ou que justifique a reabertura da instrução da ação penal de autos nº 16788-63.2012.811.0042.

2) DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE - TESE DE ESSENCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

Ressalta que, na forma dos arts. 396-A e 401 do CPP, foi apresentado o rol com 07(sete) testemunhas, oportunidade em que o Juízo de origem indeferiu a oitiva de 03 (três) testemunhas [Énio Desbessel, Ricardo Ozório Dourado e Wilson José de Barros]; assim, inconformada, sustentam os advogados subscritores do presente writ que as provas requeridas pela defesa seriam imprescindíveis para a comprovação de suas teses, razão pela qual o respectivo indeferimento teria prejudicado o paciente.

Com efeito, da análise dos autos, não evidencio prova de ocorrência de grave prejuízo ao paciente e sem tal comprovação, qual seja, em que medida a ausência de tais testemunhas prejudicaram a tese defensiva, principalmente porque fora procedida a regular inquirição das demais testemunhas arroladas, bem como, o depoimento do próprio paciente satisfatoriamente prestado ao Juízo Singular.

Isso porque, como se sabe, embora o acusado, no processo penal, tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento motivado das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como ocorreu no caso, em que o pedido foi justificadamente afastado, nos seguintes termos:

[...]

Assim, melhor sorte não socorre a defesa quanto ao aventado cerceamento do direito de defesa em decorrência do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do ora beneficiário na referida ação penal.

[...]

Ademais, para concluir que a produção da referida prova é indispensável para a comprovação das teses defensivas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita do writ:

[...]

Assim, inexistente fundamento para qualquer alegação de que o paciente sofra constrangimento ilegal decorrente de suposto cerceamento de defesa.

3) NEGATIVA DE UNIFICAÇÃO DE PROCESSO E JULGAMENTO DO PACIENTE E CORRÉU A QUEM SE ATRIBUI A PRÁTICA DOS MESMOS FATOS - PRETENSE VIOLAÇÃO OS ARTIGOS 77, INC. I E ART. 79 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Consta dos autos que foi determinado o desmembramento do processo em relação aos acusados Modesto Machado Filho, Alessandro Jacarandá Jové, Cláudio Manoel Camargo Júnior, formando os autos de COD. 453137 [fls.11998/12001 – VOL. 58].

Sustenta a defesa, no ponto, que considerando as condutas imputadas ao paciente e Modesto Machado Filho estão indissolúvelmente imbricadas, devem ser analisadas em conjunto, razão pela qual deve ser concedida a presente ordem de habeas corpus para determinar a reunião dos processos, sob pena de violação aos artigos 77 e 79 do CPP, bem como, às garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

A doutrina conceitua a ocorrência da continência quando uma demanda, em face de seus elementos (partes, pedidos e causa de pedir, estiver contida em outra). Cuida-se, pois, nos dizeres de Dinilson Feitoza de: "um vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas, ou entre dois ou mais fatos delitivos, de forma análoga e continente e conteúdo, de dois ou mais fatos delitivos, tendo como consequência jurídica, salvo causa impeditiva a reunião das duas ou mais pessoas ou dos dois ou mais fatos delitivos, em um único processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional".

Destarte, o art. 77 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de continência, verbis:

[...]

Ocorre que, em seu art. 80, o Código de Processo Penal traz expressamente hipóteses de separação de processos, nos seguintes termos:

[...]

Prevê o dispositivo em destaque que embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, quer porque as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, quer em razão do excessivo número de acusados, quer para não prolongar a prisão dos réus ou, ainda, diante de motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da justiça.

[...]

Com efeito, razões de ordem prática indicaram a necessidade de desmembramento do feito e assim não há, no caso, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do artigo 80 do CPP.

Ademais, conforme disposto pelo Magistrado Singular, a Referida ação penal sob o COD. 453137, encontra-se em estágio processual diverso da presente ação penal, assim havendo nítido descompasso com a regra do *simultaneous processus*, importando no indeferimento do pedido.

Ressalto que, esta decisão se funda em prejuízo de risco e não de certeza, pois não se trata de sentença condenatória. Exigir-se a certeza, seria evidente *contradictio in terminis*.

Assim, sem a necessária plasticidade, INDEFIRO A LIMINAR, restando ao beneficiário o

lado sumaríssimo do habeas corpus, com o exercício efetivo da competência do Colegiado, juízo natural.

Em análise mais acurada do caso, considero que embora realmente as nulidades sejam em regra examinadas apenas no julgamento do *habeas corpus*, pelo caráter desnecessariamente satisfativo das liminares então postuladas, aqui se trata de pleito prévio, pretendendo justamente evitar a nulidade. Nessa situação, a urgência há de ser admitida.

Deste modo, revendo o pleito, observo que as manifestações das instâncias ordinárias foi pela admissão do encerramento da instrução e abertura de prazo para as alegações finais, quando ainda pendente a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva de corréus, com base no art. 222, CPP.

Ocorre que o art. 222, CPP, ao tratar da pendência de devolução das cartas precatórias e a possibilidade de continuação da instrução processual - até mesmo com julgamento do feito - se dirige exclusivamente às testemunhas. Nem diferente poderia ser, já que os acusados têm direito de serem ouvidos - salvo revelia - e sua fala poderá interferir na defesa recíproca deles.

Esta é a situação presente, onde respondem os corréus pelos mesmos fatos imputados ao paciente, o que evidencia a relevância recíproca de suas manifestações, e a necessidade de conhecimento dos interrogatórios para o pleno exercício da defesa de todos.

Assim, vislumbro constrangimento ilegal que justifica a superação da Súm. 691/STF, para determinar a suspensão da ação penal originária até a efetiva devolução e juntada das cartas precatórias com a oitiva dos corréus.

Quanto às demais teses sustentadas pelo impetrante na inicial do *writ*, mantenho a decisão anterior, cabendo às instâncias ordinárias seu exame.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da **ação penal 16788-63.2012.811.0042** até a efetiva juntada das cartas precatórias com o interrogatório dos corréus, ou até o julgamento do *writ* originário, que não resta por esta decisão prejudicado.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator